



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2106632-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Caragatatuba, em que é peticionário PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.859.

Requerente: Paulo Henrique Rosa Bernardo.

Autos de origem: 1502426-18.2023.8.26.0126.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). 1. A circunstância da notícia da ocorrência de um crime derivar de denúncia anônima não obsta a que a autoridade policial tome providências para apurar o fato, porquanto o inquérito policial pode ser encetado pelo delegado de polícia – em se tratando de crimes de ação penal pública – até mesmo de ofício (artigo 5º, inciso I, do Código de Processo Penal). Neste passo, assentou o Supremo Tribunal Federal que a persecução penal pode ser deflagrada por denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (AP nº 530, redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 09/09/2014, DJ 19/12/2014; HC nº 105.484, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/03/2013, DJ 16/04/2013; HC nº 99.490, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/11/2010, DJ 01/02/2011; entre outros). Na mesma esteira há orientação doutrinária: GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Anotado, RT, 12ª edição, pág. 96; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Bookseller, pág. 135; JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 99. 2. Condenação que não se mostra contrária à evidência dos autos. Tampouco veio fundada em elementos de prova falsos. Existência de elementos de prova que assentam a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por
PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO em face de acórdão da 11ª

Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº 1502426-18.2023.8.26.0126), que o condenou às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 235/256 dos autos de origem).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 266 dos autos de origem).

Invocando a regra prevista no artigo 621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, a defesa postula “1. O recebimento desta Revisão Criminal, com a posterior remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação; 2. Ao final, o julgamento de procedência da presente revisão, para absolver o Requerente, nos termos do art. 386, incisos II, III e VII do Código de Processo Penal; 3. Subsidiariamente, caso não se entenda pela absolvição, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas com base em mandado de busca e apreensão fundado exclusivamente em denúncia anônima; 4. Requer-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo à execução da pena, até o julgamento definitivo desta revisão, nos termos do art. 621, parágrafo único, do CPP” (fls. 01/04).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional ou, se conhecida, por sua total improcedência (fls. 120/124).

É o relatório.

2. Tendo em conta que a revisão veio calcada, em tese, em situações previstas na lei, o pleito é cognoscível, à luz da teoria da asserção.

3. Inconsistente a pretensão.

4. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, “**se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu**” (**VICENTE GRECO FILHO**, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS**

DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC

nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico – (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** e **ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “**Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da**

sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

5. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

6. Segundo a denúncia (fls. 03/05):

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso e gozo das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso I, da Constituição da República, artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, artigo 100 do Código Penal, artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP) e artigo 36, inciso III e artigo 19, inciso II, alínea “d”, Lei Complementar 734, de 26 de novembro de 1993, vem perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra **PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO**, qualificado nos autos à fl. 04, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.*

*Consta do inquérito policial que no dia 08 de agosto de 2023, às 07h00, na Rua Arietes, ao lado do nº 457, bairro Rio do Ouro, nesta cidade e Comarca de Caraguatatuba, **PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) embalagem plástica, contendo no seu interior 102,31 gramas de Cocaína, 40 (quarenta) papéletes com Cocaína, com peso bruto de 31,09 gramas e 01 (uma) pedra de Crack, pesando 62,22 gramas, drogas que causam dependência química e psíquica, além da importância de R\$ 100,00 (cem reais) em notas diversas e 01 (uma) balança de precisão, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 12/13 e Auto de Constatação Preliminar de fls. 19/20 e laudo pericial a ser oportunamente juntado.*

Segundo apurado, Policiais Cíveis em cumprimento ao mando de busca e apreensão domiciliar nº 1502366-45.2023.8.26.0126, rumaram

*para o imóvel localizado na Rua Ariete, ao lado do nº 457, Bairro Rio do Ouro, Caraguatatuba – SP, residência habitada pelo **DENUNCIADO**.*

*Ao chegarem no local, os policiais identificaram que o imóvel se encontrava sem ninguém, em razão disso, de forma velada, aguardaram pelo **DENUNCIADO**, que chegou ao local por volta das 08h00 em uma bicicleta e foi abordado.*

Logo em seguida, munidos da Ordem Judicial, os policiais ingressaram no interior do imóvel e passaram a realizar busca minuciosa, logrando localizar 01 (uma) balança de precisão e a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

*Ao ser questionado pelos policiais, o **DENUNCIADO** confessou o seu envolvimento com o tráfico de drogas, indicando um corredor de acesso a sua residência como sendo o local onde as drogas estariam enterradas.*

Em razão disso, os policiais passaram a realizar buscas pelo local apontado, localizando um pote de achocolatado, contendo no seu interior 40 (quarenta) papелotes com Cocaína, embaladas à vácuo, 01 (uma) porção de Cocaína acondicionada em embalagem plástica e 01 (uma) pedra grande de Crack.

*Em sequência, em solo policial o **DENUNCIADO** confessou a prática delitiva (fl. 04).*

Tais circunstâncias, notadamente a quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como a apreensão de dinheiro e balança de precisão, evidenciam o delito de tráfico de drogas.

*Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência **PAULO HENRIQUE ROSA BERNARDO** como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006”.*

7. Não quadra o pedido de reconhecimento da nulidade das provas sob a alegação de que foram obtidas com base em mandado de busca e apreensão fundado exclusivamente em denúncia anônima.

Nesse passo, conforme pontuado pelo v. acórdão recorrido:

“Depreende-se do relatório de investigação de fls. 6/9 dos autos em apenso – nº 1502366-45.2023.8.26.0126 -, que a Delegacia Especializada no Combate ao Tráfico de Entorpecentes havia recebido denúncias anônimas informando que um indivíduo conhecido por “Neguinho”, juntamente com outros indivíduos, estaria armazenando e comercializando substâncias entorpecentes em sua residência, situada no final da Rua Ariete, ao lado do nº 457, bairro Rio do Ouro, Caraguatatuba-SP.

Visando apurar a veracidade de tais informações, foram encetadas diligências nas proximidades do local onde estaria ocorrendo o tráfico, a fim de buscar maiores elementos de convicção e tentar obter a qualificação dos investigados. Houve contato com alguns moradores e eles confirmaram que realmente ocorria uma movimentação de pessoas no local, estranhas à vizinhança, principalmente no período noturno, muitos deles aparentando serem usuários de drogas. Houve, ainda, a realização de breve campana no local, porém, a localização da residência, ao final de uma rua sem saída, dificultou a permanência da equipe policial no local, sem que fosse percebida. Diante de tal dificuldade, houve a representação pela expedição de Mandado de Busca e Apreensão, com indicação do local e da pessoa a quem se procurava investigar, vulgo “Neguinho” (fls. 6/9).

Havendo indícios suficientes da realização da mercancia ilícita no local indicado, o mandado foi devidamente autorizado pelo Juízo (fls. 16 dos autos em apenso), e seu cumprimento foi feito pelos policiais civis no dia dos fatos, culminando com a localização dos entorpecentes descritos na inicial acusatória, na moradia do apelante” (fls. 240 dos autos de origem).

De fato, tal como pontuando na decisão hostilizada, o procedimento mostrou-se escoreito, nada tendo de

antijurídico.

Importante ter em mente que a circunstância da notícia da ocorrência de um crime derivar de denúncia anônima não obsta a que a autoridade policial tome providências para apurar o fato, porquanto o inquérito policial pode ser encetado pelo delegado de polícia – em se tratando de crimes de ação penal pública – até mesmo de ofício (artigo 5º, I, do Código de Processo Penal). Neste passo, assentou o **Supremo Tribunal Federal** que a persecução penal pode ser deflagrada por denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (**AP nº 530, redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 09/09/2014, DJ 19/12/2014; HC nº 105.484, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/03/2013, DJ 16/04/2013; HC nº 99.490, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 23/11/2010, DJ 01/02/2011; entre outros**). Na mesma esteira há orientação doutrinária: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Anotado, RT, 12ª edição, pág. 96; **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Bookseller, pág. 135; **JULIO FABBRINI MIRABETE**, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 99.

Mais especificamente, em se cuidando de prisão em flagrante, **“não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima”** (HC nº 90.178, rel. Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/02/2010, DJ 26/03/2010).

Com efeito, conquanto o anonimato seja

vedado pela Constituição Federal (artigo 5, IV), situações existem em que se deve admitir a denúncia anônima, a fim de que sejam tutelados direitos fundamentais e bens jurídicos coletivos igualmente de estatura constitucional. Nesta situação, marcadas por um conflito de bens e interesses constitucionais, urge proceder-se a uma ponderação, mercê do princípio da proporcionalidade. Pois, **“afinal, há contextos em que a recusa absoluta às denúncias anônimas inviabilizaria, na prática, a apuração de graves delitos e a proteção de direitos fundamentais das suas vítimas, como ocorre no caso de crimes praticados por traficantes de drogas ou milicianos, em comunidades carentes territorialmente dominadas por grupos criminosos desta natureza”** (DANIEL SARMENTO, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, pág. 259).

E, no caso em tela, à luz do que se explanou, sobrelevam, a emprestar legitimidade ao ato, a segurança pública e o interesse do Estado na punição dos crimes.

Pelo que descabido, na espécie, falar-se em prova ilícita.

8. No mais, a pretensão acusatória veio assentada em elementos de prova aptos tanto:

“Saulo, policial civil, participou da investigação iniciada por denúncia anônima a respeito da realização de tráfico ilícito. Encetaram diligências no local apontado – uma rua sem saída - e colheram informações no sentido de que ali estava ocorrendo movimentação atípica, com presença de pessoas que não eram moradoras. Realizaram campana e, diante da confirmação desses fatos, foi requerida a expedição de mandado de busca e apreensão. No imóvel informado, identificaram o apelante. Apresentaram-lhe a ordem judicial e, em busca

na moradia, encontraram uma balança de precisão e quantia de dinheiro. Questionado, o apelante confessou que estava realizando o tráfico por estar passando por dificuldades financeiras e indicou onde as drogas estavam armazenadas, a saber, em sacolas, debaixo do solo. Quando ingressaram no imóvel, estavam acompanhados do apelante. Somente ele residia na casa onde foram encontrados os entorpecentes. Foi ele quem indicou onde estava a drogas, no terreno da casa. Havia outras residências nesse terreno” (fls. 245 dos autos de origem).

“André, policial civil, depôs no mesmo sentido, confirmando que as informações davam conta que um indivíduo de alcunha “Neguinho” estaria utilizando o beco pra realizar o tráfico. Durante a investigação, o colega de farda Saulo conseguiu apurar a existência de movimentação típica do tráfico no local. Foi obtido mandado de busca e apreensão. Na data dos fatos, em cumprimento à ordem judicial, identificaram o apelante entrando no imóvel em referência. No local, encontraram dinheiro e balança de precisão. O apelante confessou que estava realizando o tráfico e também indicou onde os entorpecentes estavam. Antes da chegada do apelante, enquanto realizavam campana, conversaram com outra pessoa, mas somente ingressaram na casa do apelante com a presença dele” (fls. 245/246 dos autos de origem).

O v. acórdão vergastado consignou que as provas são robustas e incriminam o requerente (o qual, na fase policial, confessou a prática do tráfico de drogas, muito embora, em juízo tenha se retratado), pontuando:

“A negativa de autoria em juízo, como se viu, resultou isolada, não autorizando desconsiderar os demais elementos de prova colhidos nos autos, consubstanciados nas circunstâncias da prisão em flagrante e nos insuspeitos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela diligência, cuja credibilidade não

se questiona. Reforce-se que o flagrante ocorreu por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, precedido de investigação para averiguar a realização do comércio espúrio no local, resultando na apreensão das drogas na moradia da apelante.

Lembre-se que a admissão informal de culpa que ele externou aos policiais por ocasião da abordagem foi confirmada à autoridade policial, já na delegacia e distante do local dos fatos, onde tornou a admitir a propriedade do material ilícito apreendido e a realização do comércio proscrito” (fls. 248 dos autos de origem).

Atente-se, ainda nessa linha, para as considerações feitas na sentença:

“5. Diante deste cenário, entendo que ficaram comprovadas autorias e materialidades do delito de tráfico.

No ponto, ressalto, em primeiro lugar, que os policiais civis narraram com clareza e de forma detalhada como se deram os fatos. Além disso, não há nos autos indícios de que eles tenham se manifestado de maneira maliciosa e temerária, imputando falsamente à prática criminosa aos acusados. Ao contrário, o que se observa é que os agentes públicos asseveraram com precisão o desdobramento dos fatos, imprimindo certeza e seriedade em suas narrativas” (fls. 128 dos autos de origem).

“Nesse cenário, observe-se que os relatos confirmaram a pretensão punitiva descrita na inicial acusatória.

É que pela versão apresentada em juízo é possível concluir que, após o receberem informações dando conta a respeito de suposta traficância realizada pelo acusado, a polícia realizou campana, confirmando a informação. Posteriormente, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram no local os entorpecentes descritos na denúncia e outros objetivos

típicos à mercancia de drogas, tal como uma balança de precisão.

Como dito, a versão apresentada pelos policiais é harmônica, verossímil e encontra subsídio em outras das provas apresentadas nos autos. Ademais, estão ausentes quaisquer relatos de inimizade por parte dos policiais para com o acusado ou outra razão para que eles atuassem de maneira a prejudicar o réu. Restam, portanto, motivos suficientes para que os depoimentos dos policiais sejam considerados verdadeiros e aptos a participar da formação de convencimento do juízo.

Em contrapartida, as versões apresentadas pelo acusado e pela testemunha Valmir mostram-se não apenas falaciosas, como, ainda, deslocados das demais provas dos autos. Como dito, a versão da testemunha Valmir é permeada por diversas incongruências, tal como a existência ou não de pessoas que transitavam no local, embora o depoente confirme que trabalhava fora de casa, ao tempo; seu acompanhamento ou não das diligências, tendo ou não concedido autorização para o ingresso na casa que alugava ao acusado; entre outras. A versão do acusado é também inverossímil. Ademais, é também distinta de sua declaração em fase policial, sem que se apresente justificativa adequada e legítima para tal alteração.

Diante deste contexto probatório, entendo que a autoria delitiva está devidamente comprovada” (fls. 129/130 dos autos de origem).

Postas assim as coisas, não há como se sustentar que a condenação aqui desafiada constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Tampouco se pode dizer que veio radica em elementos de prova falsos — a presente revisão passou longe de demonstrar a existência de um quadro desse tipo.

A bem da verdade, a presente revisão, nos termos em que vertida, busca um reexame de prova próprio do recurso de apelação – traduz uma autêntica segunda apelação, o que não se afina com a natureza da ação revisional, que, como se viu, é limitada às específicas situações listadas na lei.

Com efeito, “a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.”(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

Importante considerar que a postulação de revisão criminal visando a absolvição por falta de provas não cabe em nenhuma das hipóteses prevista no artigo 621, do Código de Processo Penal (STJ, (AgRg no HC n. 867.303/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJe de 29/6/2023).

9. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão criminal.

LAERTE MARRONE

Relator